|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 336/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 700/2018 |
| INTERESSADO | LOTTO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDACNPJ 10.698.257/0001-12 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 07 de maio 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 700/2018 à empresa LOTTO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 10.698.257/0001-12, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl.12), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 13), bem como juntou documentos (fls. 14-17). Aludiu, em suma, que no ano de 2015 solicitou a baixa da empresa junto ao este Conselho, tendo em vista a inscrição da empresa no CREA desde 2009, informa, também, que há profissional de engenharia atuando como responsável técnico da empresa.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10 criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de não cumprimento pelo contribuinte dos procedimentos inerentes ao registro e a baixa da empresa junto ao Conselho tendo presente o alegado na impugnação de que no ano de 2015 solicitou a baixa da anuidade no Conselho, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Nesse sentido, importa referir que consta no Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, o protocolo de baixa do RRT de Cargo-Função nº 690103 da Arquiteta e Urbanista Renata Tosi, sócia da empresa, o qual foi protocolado em 14/04/2015 sob o nº 247340/2015, porém, não obstante as diversas orientações fornecidas à contribuinte pela área de atendimento do Conselho (doc. em anexo) somente restou finalizada em 25/05/2018, momento a partir do qual a profissional deixou de ser a responsável técnica das atividades da empresa perante o CAU.
6. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte está registrada no Conselho desde 18/10/2012 (doc. em anexo), tendo inclusive providenciado a anotação da sócia, Arquiteta e Urbanista Renata Tosi, matrícula CAU nº A74680-0, como responsável técnica da empresa no período de 17/06/2013 a 25/05/2018. Nesse sentido, identifico a existência de RRT emitido no ano de 2013, evidenciando que houve o exercício de atividades afeitas à Arquitetura e Urbanismo.
7. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“4.20-4-00 – Construção de edifícios” e, no contato social da empresa arquivado na Junta Comercial, consta como objeto social da empresa, dentre outras atividades “4.20-4-00 – Construção de edifícios”* atividade sujeita à fiscalização pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
8. Nesse sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no inciso II do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

(...)

III - As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)

1. Ademais, em que pese a contribuinte tenha alegado em sua impugnação que *“no ano de 2015 solicitou a baixa da anuidade no conselho de Arquitetura”*, conforme dito alhures o procedimento não foi finalizado pela empresa contribuinte por falta do cumprimento das providências necessárias, desta forma não a desincumbindo do ônus de providenciar a efetiva baixa do registro de responsabilidade técnica junto ao Conselho.
2. Nesse sentido, tendo a responsabilidade técnica cessado em 25/05/2018, e, sendo o desejo da impugnante a baixa no CAU por estar registrada em outro ente fiscalizador da profissão – CREA, como informado em sua impugnação, esta deverá providenciar o pedido formal de baixa junto ao Conselho, mormente em função da existência de procedimento específico para a baixa do registro de pessoa jurídica.
3. Observa-se, inclusive, que a empresa encontra-se irregular perante o Conselho, uma vez que, além de encontrar-se em situação de inadimplência, não identifico a anotação de novo profissional responsável técnico a partir de 25/05/2018, fato já evidenciado pela área de fiscalização do Conselho.
4. Ainda, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa LOTTO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 10.698.257/0001-12, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, a empresa realiza atividades compartilhadas, havendo profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista até 25/05/2018, e, ainda, por restar ausente pedido de baixa da empresa junto ao Conselho. Ademais, não havendo solicitação formal de baixa do registro, a impugnante deverá providenciar anotação de responsável técnico pelas atividades da empresa.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

 **ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 336/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 700/2018 |
| INTERESSADO | LOTTO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDACNPJ 10.698.257/0001-12 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 214/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa LOTTO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 10.698.257/0001-12, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, a empresa realiza atividades compartilhadas, havendo profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista até 25/05/2018, e, ainda, por restar ausente pedido de baixa da empresa junto ao Conselho. Ademais, não havendo solicitação formal de baixa do registro, a impugnante deverá providenciar anotação de responsável técnico pelas atividades da empresa.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover as diligências necessárias em relação à necessidade de anotação de responsável técnico.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_**AUSÊNCIA JUSTIFICADA**\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.